

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) como instrumento de regularização ambiental em assentamentos de reforma agrária

The Rural Environmental Cadastre (CAR) as a tool for environmental regularization in land reform settlements

Lucas Abreu Barroso¹, Guilherme Viana de Alencar²

¹Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Professor na Universidade Federal do Espírito Santo e na Universidade de Itaúna. E-mail: barroso_la@terra.com.br.

²Doutor em Agronomia pela Universidade Federal de Viçosa, Analista Ambiental da Superintendência do IBAMA no Espírito Santo. E-mail: gvalencar@gmail.com.

Resumo. Em 2014 comemora-se os 50 anos do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964). Editado no início da ditadura militar, o Estatuto da Terra foi a fórmula encontrada para conter a pressão vinda do campo que reivindicava uma política governamental com fulcro na Reforma Agrária. Embora principalmente concebido visando à distribuição de terras na Região Norte, após a redemocratização, em 1985, os movimentos camponeses mostraram-se presentes nas cinco regiões do país, demonstrando que a luta pela terra ocupava todo o território nacional. De acordo com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), até 2013 foram assentadas no Brasil 1.288.444 famílias nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul, incorporando ao programa de reforma agrária uma área de 88.197.147 ha. O mais grave problema resultante deste modelo de ocupação de terras foi o desmatamento descontrolado nos assentamentos com o objetivo de converter o uso do solo para atividades agropecuárias, o que significou um drástico incremento no índice nacional de desmatamento. Neste contexto, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) criou o Plano de Combate e Alternativas ao Desmatamento Ilegal em Assentamentos da Amazônia Legal, denominado de Programa Assentamentos Verdes, que, juntamente com as Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente de 2006 e de 2013, estabeleceram procedimentos para o licenciamento ambiental em assentamentos de reforma agrária, e tinha por meta estancar o desmatamento nessas áreas. Com a publicação do Novíssimo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) foi criado o Cadastro Ambiental Rural (CAS), representando mais um instrumento de controle do desmatamento, principalmente aqueles ocorridos nas áreas de assentamentos rurais. Por meio deste cadastro, os assentados deverão conseguir a regularização de áreas consolidadas até 22 de julho de 2008, data da promulgação do Decreto nº 6.514, que trata das infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e o procedimento para sua apuração.

Palavras-chave: Estatuto da Terra; Regularização ambiental; Assentamentos de reforma agrária; Cadastro Ambiental Rural.

Abstract. 2014 marks the 50th anniversary of the Land Statute (Law no. 4,504/1964). Enacted at the beginning of the military dictatorship, the Land Statute was the formula found to contain the pressure coming from rural areas which demanded a government policy based on Land Reform. Although designed primarily to distribute land in the Northern Region, after the redemocratization in 1985, peasant movements were present in the five regions of the country, showing that the struggle for land happened

Recebido: 01/10/2014

Aceito: 10/10/2014

Publicado: 20/11/2014



Acesso aberto.
Artigo completo.

nationwide. According to the National Institute for Settlement and Agrarian Reform (INCRA), by 2013, in Brazil 1,288,444 families were settled in the North, Northeast, Midwest, Southeast and South regions, incorporating an area of 88.197.147 ha into the land reform program. The most serious problem resulting from this model of land occupation was uncontrolled deforestation in the settlements with the aim of converting land use to agriculture and livestock activities, which meant a drastic increase in the national rate of deforestation. In this context, the National Institute for Settlement and Agrarian Reform created the Combat and Alternatives Plan to Illegal Deforestation in the Settlements of the Legal Amazon, called Green Settlements Program, which together with the Resolutions of the National Council for the Environment (CONAMA), of 2006 and 2013, established procedures for environmental licensing in agrarian reform settlements, and had a goal to stop deforestation in those areas. With the publication of the newest Forest Code (Law no. 12,651/2012) the Rural Environmental Cadastre (CAR) was created, representing another tool to control deforestation, especially those occurring in the areas of rural settlements. Through this registration, settlers will be able to obtain the regularization of areas consolidated until July 22, 2008, the date of the enactment of Decree no. 6,514, which deals with administrative infractions and sanctions related to the environment and the procedure to ascertain them.

Keyword: Land Statute; Environmental regulation; Agrarian reform settlements; Rural Environmental Registry.

Introdução

Um dos maiores problemas constatados nos assentamentos rurais criados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no passado é o impacto ambiental ocasionado pelos desmatamentos realizados sem critérios técnicos ou sem prever o uso alternativo do solo através de sistema de produção sustentável, como por exemplo, a agrossilvicultura, agrossilvipastoril, agricultura de baixo impacto ambiental, entre outros. Foi a inobservância destas diretrizes, principalmente na Região Norte, que culminou no panorama atual caracterizado por muitos assentamentos rurais que apresentam alto índice de desmatamento, seja em área de preservação permanente, seja em área que poderia ter sido destinada a constituição da reserva legal.

Na tentativa de mudar a realidade vigente, o INCRA criou o Plano de Combate e Alternativas ao Desmatamento Ilegal em Assentamentos da Amazônia Legal, denominado de Programa Assentamentos Verdes, que, juntamente com as Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente de 2006 e de 2013, estabeleceram procedimentos para o licenciamento ambiental em assentamentos de reforma agrária, e tinha por meta estancar o desmatamento nessas áreas.

A regularização ambiental dos imóveis rurais integrantes de assentamentos de Reforma Agrária é um procedimento previsto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o Novíssimo Código Florestal. Essa regularização é realizada através do Cadastro Ambiental Rural, estabelecido pelo art. 29 desta Lei, que permitiu “integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”.

O objetivo deste trabalho é mostrar a relevância da criação do Cadastro ambiental rural (CAR) como instrumento de regularização ambiental em assentamentos de reforma agrária assim como os benefícios proporcionados pelo mesmo.

1 Percurso legislativo-conceitual da pequena propriedade agrária familiar

A definição da propriedade familiar foi inicialmente estabelecida pelo art. 4º, II, do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), *in verbis*: “o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxi-

ma fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros”.

Em 2006, a Lei nº 11.326 estabeleceu as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Para definição dos beneficiários desta política governamental, preconizou que o agricultor familiar e empreendedor familiar rural é aquele que pratica atividades no meio rural (art. 3º), devendo atender, simultaneamente, aos seguintes requisitos: não deter, a qualquer título, área maior do que quatro módulos fiscais; utilizar predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; ter renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento; ter percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; dirigir seu estabelecimento ou empreendimento com sua família (incisos I, II, III e IV, do art. 3º, respectivamente).

Com o advento do novíssimo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), um inovador conceito para esta classificação do imóvel agrário foi preceituado no art. 3º, V:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

2 O Estatuto da Terra e a propriedade familiar: a base para a reforma agrária

Mesmo tendo o seu nascedouro na ditadura militar, o Estatuto da Terra é considerado o primeiro documento na história do Brasil que tratou do tema da Reforma Agrária. E isso, apesar de não ter sido criado como política de Estado com o objetivo de reduzir a concentração fundiária nas

cinco regiões do país e de promover uma melhor distribuição de renda, e sim para atender à grande pressão do campo gerada por movimentos camponeses que reivindicavam acesso à terra e melhores condições de trabalho (cf. Fernandes, 2008).

Após o processo de redemocratização, a partir de 1985, as lutas camponesas se caracterizariam, e ainda é assim nos dias atuais, pela ocupação de terras como forma de impulsionar e de mobilizar o governo para a execução da reforma agrária em imóveis agrários que não cumprem a sua função social. São estas áreas que estão suscetíveis a desapropriação para fins de reforma agrária (cf. Marés, 2006).

O Estatuto da Terra estabelece que a propriedade familiar é a primeira das cinco destinações das terras desapropriadas para fins de reforma agrária (art. 24, I), assim também da ordem de preferência para venda das terras adquiridas pelo Poder Público (art. 25, I).

De acordo com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), até 2013, foram assentadas no Brasil 1.288.444 famílias, com destaque para as regiões Norte (527.829 famílias) e Nordeste (419.174 famílias), sendo a área incorporada ao programa de reforma agrária de 88.197.147 ha., contemplando 9.114 projetos de assentamento.

Como é cediço, cabe ao Incra, autarquia do governo federal vinculada ao Ministério de Desenvolvimento Agrário (MDA), criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970, com estrutura regimental estabelecida pelo Decreto nº 5.735/2006 (com redação alterada e atualizada pelo Decreto nº 6.812/2009), a função de promover a reforma agrária no Brasil. Além disso, o Incra é responsável por realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo sobremaneira para o desenvolvimento agrário sustentável.

3 Impactos ambientais causados pelos assentamentos rurais

Embora o significativo número de assentamentos com a finalidade de resolver os problemas sociais no campo, a distribuição destas terras ocasionou consideráveis danos ao meio ambiente, porque para produzir os assentados necessitam de área útil

visando à implantação de suas atividades agropecuárias. Foi neste cenário que os assentamentos rurais representaram importante foco de desmatamento, com destaque para os situados na Amazônia (cf. Guerra, 2006).

Em estudo comparativo abrangendo 343 assentamentos estabelecidos na Amazônia ficou constatado que 49% da área desses assentamentos estava desmatada até 2004 (cf. Brandão Júnior e Souza Júnior, 2006). Esse desmatamento concentra-se em assentamentos localizados no Pará, Rondônia e Mato Grosso, sobretudo ao longo do “Arco do Desmatamento” (região onde a fronteira agrícola avança em direção à floresta e também onde se encontram os maiores índices de desmatamento da Amazônia. São 500 mil km² de terras que vão do leste e sul do Pará em direção oeste, passando por Mato Grosso, Rondônia e Acre). O desmatamento que ocorria nesses assentamentos representava 15% do desmatamento total da Amazônia até 2004.

Já o estudo realizado em sete propriedades de dois assentamentos no Mato Grosso mostrou que as atividades desenvolvidas não comprometem a qualidade ambiental e que as práticas agrícolas são compatíveis com o padrão de desenvolvimento ambientalmente sustentável (cf. Morais et. al., 2012).

No intuito de solucionar o desmatamento proveniente dos assentamentos, o INCRA criou, por meio da Portaria nº 716/2012, o Plano de Combate e Alternativas ao Desmatamento Ilegal em Assentamentos da Amazônia Legal (PPCADI-Amazônia), denominado de Programa Assentamentos Verdes. Este programa tem por objetivo geral a execução integrada de ações do INCRA/MDA com ações e atividades de instituições parceiras, públicas e privadas, e com os movimentos sociais do campo, para a prevenção, o combate e a sugestão de alternativas ao desmatamento ilegal em assentamentos de reforma agrária na Amazônia.

Para estabelecer este controle, especificamente nas áreas com assentamentos instalados e os já consolidados, o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) aprovou normativa que estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental em assentamentos de reforma agrária (Resolu-

ção nº 458/2013). Por um processo de licenciamento simplificado, os assentamentos são convocados a realizar procedimentos que visem ao atendimento das obrigações previstas na legislação ambiental, abrangendo, inclusive, as situações passíveis de regularização.

4 O Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a regularização ambiental em assentamentos de reforma agrária

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) foi instituído pelo novo Código Florestal, sendo parte integrante do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima). A sua regulamentação se deu pelo Decreto nº 7.830/2012, que criou o Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), responsável por integrar o CAR de todas as Unidades da Federação.

O CAR permite o acompanhamento da regularidade ambiental de parte do proprietário ou do possuidor de imóvel agrário, tornando possível que as áreas (lotes) de assentamentos da reforma agrária sejam cadastradas para fins de cumprimento da legislação ambiental. É por meio deste cadastro que os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) terão acesso a informações confiáveis sobre a real situação, localização (georreferenciamento) e regularidade dos imóveis agrários no que concerne às áreas de interesse ambiental situadas dentro da propriedade ou da posse agrária.

Como o cadastro é obrigatório para todos os imóveis agrários, as informações ambientais nele contidas acabam compondo uma base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento, conforme estabelecido pelo art. 29, da Lei nº 12.651/2012.

Todas as propriedades e posses agrárias, incluindo aquelas que integram os assentamentos de reforma agrária, terão prazo de um ano para se inscreverem no CAR, prazo este contado a partir do dia seguinte ao da publicação da Instrução Normativa nº 2/2014, do Ministério do Meio Ambiente, que dispõe sobre os procedimentos para integração, execução e compatibilização do SICAR e define os procedimentos gerais do CAR.

O aludido art. 29, da Lei nº 12.651/2012, em seu § 1º, esclarece:

Art. 29. A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:

- I - identificação do proprietário ou possuidor rural;
- II - comprovação da propriedade ou posse;
- III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

Para a pequena propriedade ou posse agrária familiar, o novo Código Florestal prevê um tratamento diferenciado quanto ao processo de cadastramento no CAR, considerando as dificuldades e/ou limitações desta categoria de imóvel agrário (renda bruta reduzida; pequena área para exploração agrossilvipastoril; predomínio do uso de mão-de-obra familiar; acesso precário ou inexistente à Internet).

Assim, o art. 8º, do Decreto nº 7.830/2012 dispõe:

Art. 8º Para o registro no CAR dos imóveis rurais referidos no inciso V do *caput* do art. 3º, da Lei nº 12.651, de 2012, será observado procedimento simplificado, nos termos de ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente, no qual será obrigatória apenas a identificação do proprietário ou possuidor rural, a comprovação da propriedade ou posse e a apresentação de croqui que indique o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

§ 1º Caberá ao proprietário ou possuidor apresentar os dados com a identificação da área proposta de Reserva Legal.

§ 2º Caberá aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação

das respectivas coordenadas geográficas, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico, assegurada a gratuidade de que trata o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 12.651, de 2012, sendo facultado ao proprietário ou possuidor fazê-lo por seus próprios meios.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao proprietário ou posseiro rural com até quatro módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, e aos povos e comunidades indígenas e tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

A forma de controle (vistoria) e checagem das informações prestadas pelo proprietário ou possuidor/posseiro de imóvel agrário familiar no CAR ficará a cargo do órgão ambiental competente do SISNAMA. Acaso identificada alguma pendência ou conflito de informações declaradas ou nos documentos apresentados, o proprietário ou possuidor/posseiro de imóvel agrário familiar será notificado para sanar/retificar as informações/documentos apresentados em prazo estabelecido pelo órgão competente.

Enquanto este não se manifestar sobre as pendências/inconsistências das informações declaradas pelo proprietário ou possuidor/posseiro de imóvel agrário familiar no CAR, será considerada a inscrição deste imóvel no CAR como efetivada, segundo se observa no art. 7º do Decreto nº 7.830/2012:

Art. 7º Caso detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados no CAR, o órgão responsável deverá notificar o requerente, de uma única vez, para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º Na hipótese do *caput*, o requerente deverá fazer as alterações no prazo estabelecido pelo órgão ambiental competente, sob pena de cancelamento da sua inscrição no CAR.

§ 2º Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá realizar vistorias de campo sempre que julgar necessário para verificação das informações declaradas e acompanhamento dos compromissos assumidos.

§ 4º Os documentos comprobatórios das informações declaradas poderão ser solicitados, a qualquer tempo, pelo órgão competente, e poderão ser fornecidos por meio digital.

Para inscrição no CAR o proprietário ou possuidor/posseiro de imóvel agrário familiar deve acessar o módulo disponibilizado no site “www.car.gov.br” e baixar o arquivo do programa executável referente ao módulo de cadastro de seu Estado. Após o *download*, deverá instalá-lo no computador para iniciar o cadastramento. Após a instalação, haverá a opção de baixar as imagens referentes ao município onde está situado o imóvel agrário.

No módulo CAR serão exibidas três categorias de cadastros: 1. Imóvel Rural; 2. Imóvel Rural de Povos e Comunidades Tradicionais; e 3. Imóvel Rural de Assentamentos de Reforma Agrária. As opções 2 e 3 só poderão ser acessadas pelas entidades responsáveis pelo cadastramento de povos e comunidades tradicionais e assentamentos de reforma agrária, respectivamente.

Portanto, para efeito de cadastramento de assentados, a responsabilidade é do órgão fundiário do assentamento, que pode ser o INCRA ou o órgão de terras do Estado, conforme a origem da desapropriação. Após o cadastramento dos lotes, o órgão fundiário do assentamento deverá entregar o CAR a cada um dos assentados do projeto de assentamento.

Entretanto, existe a situação em que o assentado será responsável pela realização de seu próprio cadastramento no CAR: quando atende o requisito de titulação registrada em nome dos assentados com cláusulas resolutivas devidamente cumpridas (titulação plena). Nesta situação, os assentados deverão se dirigir ao órgão ambiental competente (municipal ou estadual) para solicitar apoio para efetuar a inscrição do seu imóvel no CAR. O novo Código Florestal já prevê este tipo de apoio para proprietários que possuem imóvel agrário com até 4 módulos fiscais.

A recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais em assentamentos de programa de reforma agrária, considerando os limites de cada área demarcada individualmente (lote), será realizada obedecendo ao disposto no art. 61-A, do novíssimo Código Florestal. Ou seja, a recomposição dessas áreas (desde que compreendam atividades consolidadas até 22 de julho de 2008) não será realizada obedecendo aos valores mínimos exigidos no art. 4º, da Lei nº 12.651/2012, e sim em conformidade com seu art. 61-A, que sumariamente estabelece as larguras mínimas para recomposição das áreas constante da Tabela 1.

Tabela 1. Exigências mínimas para recomposição de faixas marginais de cursos d'água, lagos e lagoas naturais para áreas consolidadas em Área de Preservação Permanente, conforme tamanho do imóvel agrário.

Área do Imóvel Agrário	Recomposição da Faixa Marginal com largura mínima de:
- Até 1 módulo fiscal.	5 metros
- Superior a 1 módulo fiscal e até 2 módulos fiscais.	8 metros
- Superior a 2 módulos fiscais e até 4 módulos fiscais.	15 metros
- Superior a 4 módulos fiscais.	Conforme determinação do Programa de Regularização Ambiental (PRA), sendo o mínimo de 20 metros e o máximo de 100 metros (para cursos d'água) e de 30 metros (entorno de lagos e de lagoas naturais)

Nos casos de áreas ocupadas em veredas, o § 7º, do art. 61-A, prevê uma solução diferenciada daquela prevista no art. 4º, XI, da Lei nº 12.651/2012, que estabelece Área de Preservação Permanente em veredas com largura mínima de 50 metros de faixa marginal, em projeção horizontal, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. A Tabela 2 mostra as larguras mínimas para situações de áreas consolidadas em veredas.

A omissão do órgão fundiário ou do assentado (quando este possuir titulação plena) em proceder a inscrição do imóvel agrário no CAR acarretará problemas futu-

Tabela 2. Exigências mínimas para recomposição de faixas marginais de espaço brejoso de veredas para áreas consolidadas em Área de Preservação Permanente, conforme tamanho do imóvel agrário.

Área do Imóvel Agrário	Recomposição da Faixa Marginal, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, com largura mínima de:
- Até 4 módulos fiscais	30 metros
- Acima de 4 módulos fiscais	50 metros

ros que dificultarão (podendo até inviabilizar) a atividade econômico-produtiva da pequena propriedade agrária familiar, tais como:

a) Indisponibilidade de Crédito Agrícola: após cinco anos da data da publicação da Lei nº 12.651/2012, as instituições financeiras somente concederão Crédito Agrícola, em qualquer das suas modalidades, para proprietários de imóveis agrários que estejam inscritos no CAR (art. 78-A), ou seja, a partir de 28 de maio de 2017.

b) Não obtenção de autorizações/licenças ambientais: a inscrição do imóvel no CAR será utilizada como requisito para obtenção de autorizações/licenças ambientais no órgão competente.

c) Não acesso ao PRA: aqueles que não se inscreverem no CAR não terão acesso ao PRA e aos benefícios dele advindos.

d) Dificuldade para obtenção/manutenção de certificações de mercado: pelo fato do CAR agregar informações precisas da situação ambiental do imóvel agrário, provavelmente será esta uma importante condição para se adquirir e manter certificações de mercado.

e) Precariedade na realização do planejamento ambiental do imóvel agrário: o banco de informações do CAR abrange uma ampla e atual base de mapas de alta resolução que permite ao proprietário visualizar e planejar suas atividades econômicas em consonância com a preservação ambien-

tal. A recusa do proprietário em inscrever seu imóvel no CAR implicará na inacessibilidade a estas relevantes informações.

5 Conclusão

Não obstante o histórico de ocupação da terra apresentado neste ensaio tenha demonstrado um resultado adverso à defesa e à preservação do meio ambiente nos assentamentos de reforma agrária constituídos desde a edição do Estatuto da Terra há exatos 50 anos, percebe-se que a pequena propriedade agrária familiar tem agora a oportunidade de reverter o seu quadro de degradação ambiental e de orientar seu futuro em harmonia com o desenvolvimento agrário sustentável.

A criação do CAR, com o seu módulo específico para atender as situações que envolvem assentamentos rurais, veio proporcionar uma maior garantia jurídica aos assentados no que tange ao cumprimento das normas ambientais e à mudança do perfil que marcava os assentados rurais como responsáveis por grande parcela do desmatamento no país.

Os maiores benefícios derivados do CAR são a regularização das áreas desmatadas até 22 de julho de 2008, conforme as várias situações previstas no novo Código Florestal, e o registro (em cadastro nacional) das áreas de interesse ambiental existentes na propriedade agrária, a permitir que o assentado tenha em mãos a documentação necessária para comprovar o integral cumprimento de suas obrigações ambientais.

Referências

- Barroso, L. A. A agricultura familiar: experiência no Brasil. **RBD Agro**, v. 3/4, p. 81-86, 2010/2011.
- Brandão Júnior, A.; Souza Júnior, C. Desmatamento nos assentamentos de reforma agrária na Amazônia. **O Estado da Amazônia**, Belém, n. 7, p. 1-4, 2006.
- Brasil. Leis, Decretos, etc. Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970. **Cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), extingue o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/decreto-lei/1970/1110.html>>

gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1110.htm>. Acesso em: 30 mar. 2014.

Brasil. Leis, decretos etc. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 set. 2014.

Brasil. Leis, Decretos, etc. **Decreto nº 5.735, de 27 de março de 2006**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5735.htm>. Acesso em: 30 mar. 2014.

Brasil. Leis, Decretos, etc. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm>. Acesso em: 30 mar. 2014.

Brasil. Leis, Decretos, etc. **Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6812.htm>. Acesso em: 30 mar. 2014.

Brasil. Leis, Decretos, etc. **Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012**. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm>. Acesso em: 30 mar. 2014.

Brasil. Leis, Decretos, etc. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm>. Acesso em: 30 mar. 2014.

Brasil. Leis, Decretos, etc. **Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006**. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11326.htm>. Acesso em: 30 mar. 2014.

Brasil. Leis, Decretos, etc. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da

vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm>. Acesso em: 30 mar. 2014.

Conselho Nacional de Meio Ambiente. **Resolução CONAMA nº 458, de 16 de julho de 2013**. Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental em assentamento de reforma agrária, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=696>>. Acesso em: 30 mar. 2014.

Fernandes, B. M. 27 anos do MST em luta pela terra. In: Ferrante, V. L. S. B.; Whitaker, D. C. A. (Org.). **Reforma agrária e desenvolvimento: desafios e rumos da política de assentamentos rurais**. Brasília: MDA; São Paulo: Uniará, 2008. p. 27-52.

Guerra, R. M. N. Discutindo a sustentabilidade nos PDS (Projetos de Desenvolvimento Sustentável): um diagnóstico do PDS São Salvador. In: Ferreira Neto, J. A.; Doula, S. M. (Org.). **Assentamentos rurais e meio ambiente no Brasil: atores sociais, processos produtivos e legislação**. Viçosa: UFV; DER, 2006. p. 167-193.

INCRA. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br>>. Acesso em: 30 mar. 2014.

INCRA. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Portaria INCRA nº 716, de 27 de novembro de 2012**. Institui o Programa Assentamentos Verdes. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=84&data=28/11/2012>>. Acesso em: 30 mar. 2014.

Marés, C. F. Desapropriação sanção por descumprimento da função social? **Revista de Direito Agrário**, v. 19, p. 65-76, 2006.

Ministério do Meio Ambiente. **Instrução Normativa MMA nº 02, de 06 de maio de 2014**. Dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural - CAR. Disponível em: <http://www.car.gov.br/leis/IN_CAR.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2014.

Morais, M. A. V.; Sousa, R. A. T.M.; Costa, R. B.; Dorval, A.; Timofeiczky Júnior, R. Impacto ambiental em assentamentos da reforma agrária no Mato Grosso. **Floresta**, v. 42, p. 587-598, 2012.

Passos, C. L. **O modo de ser camponês e a propriedade da terra entre camponeses: a exclusão inspirando os movimentos sociais.** Curitiba: Juruá, 2008.

Rezek, G. E. K. **Imóvel agrário: agrariedade, ruralidade e rusticidade.** Curitiba: Juruá, 2007.

Sciorilli, M. **Direito de propriedade e política agrária.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.